

*Superior Tribunal de Justiça*

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1726058 - PR (2018/0040604-6)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

**AGRAVANTE : LUIZ CARLOS BALZER**

**ADVOGADOS : RAFAEL CORRÊA - PR064187  
FABIO ALFREDO DIAS JAENSCH - PR073910**

**AGRAVADO : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO  
MULTIPATROCINADO**

**ADVOGADO : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA  
MURGEL - MG064029**

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 410/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Ação de Obrigação de Fazer.

2. Conforme a orientação prevalecente nesta Corte, ressalvado o entendimento pessoal desta Relatora, *"é necessária a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer antes e após a edição das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula 410 do STJ, cujo teor permanece hígido também após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil"* (REsp 1.360.577/MG, Corte Especial, DJe de 07/03/2019).

3. O reexame de fatos e provas não é permitido nesta via especial.

4. Agravo interno não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 01 de Julho de 2019 (Data do Julgamento)

Ministra Nancy Andrichi

*Superior Tribunal de Justiça*

Relatora



*Superior Tribunal de Justiça*

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.726.058 - PR (2018/0040604-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS BALZER  
ADVOGADOS : RAFAEL CORRÊA - PR064187  
FABIO ALFREDO DIAS JAENSCH - PR073910  
AGRAVADO : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO  
ADVOGADO : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG064029

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de agravo interno interposto por LUIZ CARLOS BALZER contra decisão unipessoal de fls. 1406/1408 (e-STJ).

Ação: de obrigação de fazer ajuizada pelo recorrente, em face do FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO, no qual requer a substituição de sua ex-companheira pela atual esposa no rol de dependentes do referido Fundo e de eventuais e futuros filhos do autor.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial pelo recorrido.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo recorrente, nos termos da ementa a seguir:

*APELAÇÃO CÍVEL. DEMANDA NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DA ASTREINTE FIXADA POR SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL DO DEVEDOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 410 DO STJ. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO DESCABIDA. MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO (e-STJ fl. 1161).*

Decisão agravada: não conheceu do recurso especial interposto pelo agravante, visto que o entendimento do Tribunal de origem estaria em consonância com o desta Corte, no sentido de ser necessária a prévia intimação

pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Súmula 410/STJ).

Na oportunidade, entendeu-se ainda pela incidência da Súmula 7/STJ, quanto à impossibilidade de rever o entendimento do Tribunal de origem acerca da ausência de intimação do devedor.

Agravo interno: o recorrente, em suas razões recursais, defende que a Súmula 410/STJ, teria sido superada pela edição do novo Código de Processo Civil, visto ser cabível a intimação do devedor na pessoa do advogado pela publicação na imprensa, devendo ser declarada a dispensa de intimação pessoal do devedor para cumprimento de obrigação de fazer imposta no título judicial, sendo devida as astreintes em questão.

É O RELATÓRIO.

*Superior Tribunal de Justiça*

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.726.058 - PR (2018/0040604-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS BALZER  
ADVOGADOS : RAFAEL CORRÊA - PR064187  
FABIO ALFREDO DIAS JAENSCH - PR073910  
AGRAVADO : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO  
ADVOGADO : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG064029

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 410/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Ação de Obrigação de Fazer.

2. Conforme a orientação prevalecente nesta Corte, ressalvado o entendimento pessoal desta Relatora, *"é necessária a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer antes e após a edição das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula 410 do STJ, cujo teor permanece hígido também após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil"* (REsp 1.360.577/MG, Corte Especial, DJe de 07/03/2019).

3. O reexame de fatos e provas não é permitido nesta via especial.

4. Agravo interno não provido.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.726.058 - PR (2018/0040604-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS BALZER  
ADVOGADOS : RAFAEL CORRÊA - PR064187  
FABIO ALFREDO DIAS JAENSCH - PR073910  
AGRAVADO : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO  
ADVOGADO : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG064029

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI(RELATORA):

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos deduzidos nas razões recursais pelo agravante são incapazes de alterar o julgado.

O agravante, no presente agravo interno, defende a desnecessidade da intimação pessoal do devedor para o cumprimento de sentença, principalmente após a edição do novo Código de Processo Civil, o qual superou a Súmula 410/STJ e que a intimação do advogado do devedor pela imprensa oficial bastaria para tal desiderato, oportunidade em que traz julgados desta Corte para defender sua tese.

Acontece que, a Corte Especial, por ocasião do julgamento do EREsp n. 1.360.577/MG (DJe de 07/03/2019), consolidou o entendimento, ressalvado o posicionamento pessoal desta Relatora, segundo o qual seria necessária a intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer antes e após a edição das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula 410 do STJ. Nesses termos, a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. NECESSIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO. SÚMULA 410 DO STJ.

1. É necessária a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer antes e após a edição das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula 410 do STJ, cujo teor permanece hígido também após a entrada em

# *Superior Tribunal de Justiça*

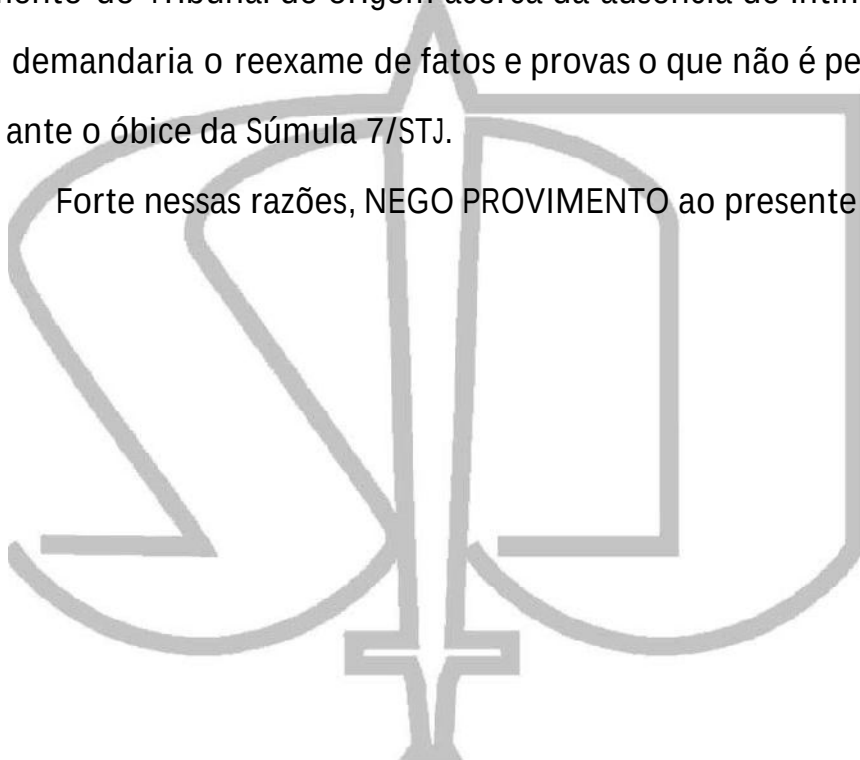
vigor do novo Código de Processo Civil.

2. Embargos de divergência não providos.

Desse modo, considerando que o Tribunal de origem entendeu pela aplicação da Súmula 410 desta Corte, encontrando seu entendimento em harmonia com o desta Corte, tem-se que a decisão agravada não merece reparos.

No mais, conforme explicitado no julgado hostilizado, alterar o entendimento do Tribunal de origem acerca da ausência de intimação pessoal do devedor, demandaria o reexame de fatos e provas o que não é permitido nesta via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.





# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AgInt no REsp 1.726.058 / PR**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0040604-6

Número de Origem:

1247005003 1247005000 00041416820058160001 41416820058160001 03628033 362803304 362803303  
1247005002 1247005001 12470050

Sessão Virtual de 25/06/2019 a 01/07/2019

### **Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : LUIZ CARLOS BALZER

ADVOGADOS : RAFAEL CORRÊA - PR064187

FABIO ALFREDO DIAS JAENSCH - PR073910

RECORRIDO : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO

ADVOGADO : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG064029

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA  
PRIVADA

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS BALZER

ADVOGADOS : RAFAEL CORRÊA - PR064187

FABIO ALFREDO DIAS JAENSCH - PR073910

AGRAVADO : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO

ADVOGADO : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG064029

## **TERMO**

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.



Brasília, 02 de Julho de 2019